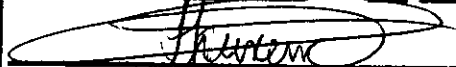


ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO CAETANO DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data:	23/07/18 Hora 15:38
	
Assinatura do Servidor	

Processo licitatório nº 367/2018

Modalidade: Pregão nº 03/2018

IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS
EIRELI EPP, por seu representante legal, vem respeitosamente a presença de
Vossa Senhoria ofertar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo ofertado pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos
Ltda., o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

D.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente argumenta que na vigésima rodada de lances, após a recorrente ter ofertado novo lance e reduzido o valor da proposta, a recorrida declinou em seu direito de vir a ofertar lance verbal, sendo que a recorrente não declinou formalmente quanto a apresentação de novo lance verbal, devendo o pregoeiro, obrigatoriamente, consultar a vontade de oferta de novo lance verbal.

Assim, de forma arbitrária, o pregoeiro, encerrando a fase de lances verbais convocou a licitante, classificada em segundo lugar, para exercer a prerrogativa que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, para exercer seu direito de preferência.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Venia concedida, a irrisignação não merece provimento.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, assegura o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. As ME e EPPs encontram-se em situação de desequilíbrio na competição com as médias e grandes empresas. Por essa razão, o constituinte pretendeu estabelecer normas diferenciadas a fim de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte pudessem concorrer de forma equilibrada com as demais.

Para atender à demanda constituinte, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seus artigos 42 a 49 benefícios para a participação de ME/EPP em licitações. Posteriormente, a LC nº 147/2014, alterou o diploma com importantes inovações.

Dentre os benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, destaca-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº123/2006, que assegura o direito de preferência nas contratações públicas para tais categorias empresariais nos seguintes termos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% superior ao melhor preço.”

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

P.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Desse modo, tal benefício incide em toda e qualquer licitação cujo critério de julgamento seja o menor preço, independentemente de previsão editalícia nesse sentido.

Conforme se observa, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência nas contratações públicas desde que suas propostas encontrem-se dentro do intervalo percentual de 10% estabelecido pela Lei, *in casu*, por se tratar de pregão o intervalo é de 5%. Nesse caso, a LC nº 123/2006 considera existir um “empate” e assegura a ME ou EPP melhor classificada a prerrogativa de apresentar proposta de valor inferior à de menor preço, situação em que o objeto licitado será adjudicado em seu favor, desde que atenda as demais condições do edital.

A fim de dar uma correta solução à questão proposta, entende-se que a Administração Pública deverá, em primeiro lugar, aplicar as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte previstas nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, caso existam propostas dentro dos intervalos percentuais previstos na Lei, oportunizando-se, desse modo, que tais categorias empresariais apresentem proposta de valor inferior à de menor preço obtida no certame.

Neste sentido exemplifica o escritório de advocacia Vianna e Consultores Associados Ltda.¹:

“Nessa situação, exemplificando, imagine que em uma concorrência, uma empresa comum que denominaremos de “empresa A”, que não é uma ME ou EPP, seja a proponente de melhor preço, tendo apresentado o valor de R\$ 100,00.

Caso, nessa mesma licitação, exista uma ME ou EPP que tenha apresentado proposta de R\$ 110,00, esta micro ou pequena empresa terá a prerrogativa de reduzir o valor de sua proposta, a um preço inferior a 100, sendo que, se assim o fizer, será considerada vencedora do certame.

Existindo duas ou mais ME e/ou EPP com propostas nos limites de até 10% ou 5% (em se tratando de pregão) superiores à proposta de melhor preço apresentada por empresa normal, primeiramente, SERÁ CONVOCADA A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE MELHOR CLASSIFICADA, PARA APRESENTAR PROPOSTA INFERIOR À DE MELHOR PREÇO. SE ASSIM O FIZER, SERÁ CONSIDERADA VENCEDORA.

Porém, caso se recuse, serão convocadas as ME / EPP remanescentes, que se encontrem no limite percentual exigido pela Lei, na ordem de classificação, para exercício do mesmo direito.

Ainda, caso nenhuma delas reduza seu preço a um valor inferior à proposta melhor classificada apresentada pela empresa comum, então o objeto licitado será adjudicado a esta empresa, detentora da proposta originariamente vencedora.” (grifei e destaquei)

Na mesma esteira de pensamento narra a empresa Zênite²:

¹ <http://www.viannaconsultores.com.br/direito-de-prefer%C3%Aancia-licita%C3%A7%C3%A3o>
² <https://www.zenite.blog.br/a-negociao-de-precos-ao-final-da-fase-de-lances-no-pregao-e-o-direito-de-preferencia-das-mes-e-epps/>

Nos termos do art. 45, § 3º, da LC nº 123/06, havendo o empate, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, logo após o encerramento da fase de lances, quando lhe será oportunizado o prazo de cinco minutos para exercer seu direito de preferência.

A Lei nº 10.520/02, por sua vez, impõe ao pregoeiro, ao término da etapa de lances, o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta de menor preço (art. 4º, inc. XI) e, tanto quanto possível, negociar com o licitante proponente a obtenção de condições ainda mais vantajosas (art. 4º, inc. XVII).

Aqui surge a polêmica. Sendo uma média ou grande empresa a licitante mais bem classificada ao final da fase de lances, e verificada a existência de ME ou EPP com ela empatada, segundo a sistemática definida pela LC nº 123/06, poderia o pregoeiro negociar com a licitante primeira classificada de modo a ampliar a sua diferença de preços em relação a ME ou EPP para mais de 5% e assim evitar a aplicação do direito de preferência? OU, ANTES DE NEGOCIAR COM A PRIMEIRA CLASSIFICADA NA FORMA DA LEI Nº 10.520/02, NECESSARIAMENTE CUMPRE AO PREGOEIRO APLICAR A SISTEMÁTICA DA LC Nº 123/06?

DESDE LOGO, NÃO ME PARECE POSSÍVEL O PREGOEIRO NEGOCIAR PRIMEIRO COM A GRANDE EMPRESA PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR, COM BASE NO PREÇO REDUZIDO, A CONDIÇÃO DE EMPATE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

Isso porque, essa prática funcionaria como expediente capaz de inibir o direito de preferência dado às MEs e EPPs pela Lei Complementar nº 123/06. Ou seja, para evitar o empate, bastaria a licitante mais bem classificada, por meio da negociação, elevar a diferença de sua proposta para a ME ou EPP em mais de 5%.

As medidas previstas no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituem o estabelecimento de verdadeira política pública, ao passo que instituem normas gerais

D

relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido a essas pessoas, conforme previsto na Constituição da República.

Por essa razão, encerrada a etapa de lances no pregão, deve o pregoeiro, primeiro, examinar a aceitabilidade das propostas e, apurada a condição de empate na forma LC nº 123/06, conceder o direito de preferência à ME ou à EPP. Somente depois será viável intentar negociação com a licitante mais bem classificada, a qual poderá ser, inclusive, uma ME ou EPP que tenha exercido o direito de preferência." (grifei e destaquei)

A fase de lances se encerrou no exato momento em que a empresa recorrida declinou do seu direito de ofertar novos lances.

Isto porque, nos termos da lei e conforme ensinamento acima colacionado, não poderá o pregoeiro negociar com a primeira colocada, cabendo, desde logo, convocar as empresas que se caracterizam como de pequeno porte ou micro, para manifestarem seu direito de preferência, sob pena de não se obedecer a própria vontade da lei, cujo é favorecer as pequenas empresas, de maneira a garantir o desenvolvimento sustentável do país.

Se a empresa que não se encaixa nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 busca vencer a licitação, deve esta sempre ofertar preços que excluam qualquer possibilidade de empate ficto, e não buscar, ao fim da licitação, ao fim da fase de lances, uma nova possibilidade de ofertar um menor valor, para fugir da margem que garante a preferência em favor das ME's e EPP's.

Exemplo idêntico ao presente caso consta do site www.portaldelicitacao.com.br³, *in verbis*:

³ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/impossibilidade-de-ultimo-lance/>

“Nossa empresa que é EPP participou de uma licitação, sendo que durante os lances quando restaram nossa empresa e mais uma (que não era EPP e nem ME) que não usufruía dos benefícios da lei 123. A referida empresa deu um lance cobrindo o nosso, no entanto com valor inferior aos 5%. Então nosso representante declinou e disse que estava declinando e que iria exercer o direito de preferência. O pregoeiro, agiu da seguinte maneira: não deu o direito de preferência para que pudéssemos cobrir o lance e ainda pediu para que a outra empresa desse outro lance para que ficasse com o valor menor que 5% em relação ao nosso, ou seja deixou de dar a preferência (deu a outra empresa) e ainda permitiu que a empresa que não era EPP/ME desse dois lances seguidos. Manifestamos nosso interesse de recurso, pois achamos que a lei foi interpretada e executada de forma errônea. Se agimos de forma correta, como devemos basear nosso recurso? Caso o julgamento do recurso não nos seja favorável, como devemos agir para ingressar em um órgão superior (Ministério Público), tendo em vista que a comissão adiantou que “isso pode ser “indeferido”?”

De acordo com o arazoado, a situação era a de duas empresas disputando a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPEs. Imagino que a empresa “A” (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa “B” (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa “A” não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consuma-se imediatamente a fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa “B” de oferecer novo lance e a permissão para que a empresa “A” tivesse

nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa “A” ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa “A” ofereceu lance após o encerramento da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas como a que foi relatada. É o caso, portanto, de interpor Recurso e explicar ao ilustre Pregoeiro o equívoco na concessão de nova e indevida oportunidade à empresa “A” de oferecer lances após o encerramento da respectiva fase.

Na eventualidade do indeferimento do Recurso, restará à empresa prejudicada, a tutela judicial (via Mandado de Segurança) ou a tutela administrativa do Tribunal de Contas do Estado (se se tratarem de recursos estaduais) ou Tribunal de Contas da União (se forem recursos federais). A denúncia ao Ministério Público, entendo eu, é medida por demais drástica e desarrazoada para o presente caso.” (grifei)

Este também o entendimento apresentado no site www.licitacao.com.br, *in verbis*:

“Qual é o exato momento em que a fase de lances termina?”

A resposta a esta questão resolverá uma grande dúvida acerca da aplicação do benefício concedido às MPEs (microempresas e empresas de pequeno porte), conhecido como “regra de desempate” ou “empate ficto”, previsto na Lei Complementar n. 123/06, arts. 44 e 45.

Determina a norma que concluída a fase de lances, aplicar-se-á o critério de desempate previsto nos arts. 44 e 45, conforme segue:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Para melhor elucidar o assunto, citaremos alguns exemplos.

1) Duas empresas disputam a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPEs. Imaginem que a empresa "A" (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa "B" (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que, se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consuma-se imediatamente a fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa, em confronto à iniciativa de tratamento favorecido às MPEs.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa "B" de oferecer novo lance e, ato contínuo, a permissão para que a empresa "A" tivesse nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa "A" ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa "A" ofereceu lance após o encerramento

da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

2) Quando duas empresas (não enquadradas como ME ou EPP) disputam a fase de lances, a mesma termina quando um delas declina de oferecer novo lance. Isto é um fato incontroverso e real. Ora, então por que, na situação em que uma das empresas é enquadrada como MPE, a regra seria diferente?

3) Quando existe apenas um participante no pregão, ocorre fase de lances? Obviamente não; o pregoeiro passa direto à negociação com o único licitante.

Portanto, a fase de lances só ocorre quando há, no mínimo, dois licitantes a ofertar novos valores. A partir do momento que um deles declina, encerra-se a etapa de lances e se inicia a fase de negociação.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas. Por certo, o legislador que elaborou a regra do desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123, não previu situações do cotidiano das licitações, contudo, a intenção da regra foi clara: conceder tratamento favorecido às MPEs.

Logo, se a Constituição Federal (art. 170, IX) foi cristalina ao exigir tratamento favorecido às MPEs, obviamente, na dúvida, interpretar-se-á em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifei)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua cartilha “As Micro e Pequenas Empresas e a Nova Lei de Licitações Públicas” assim ensinou⁴:

“Detalhes Operacionais do Empate Ficto

Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte

forma:

⁴ https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/AF%20Cartilha_MPE_licitacao_publica_Sem_Marca_Corte.pdf

- A MPE mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- Não ocorrendo a contratação da MPE, na forma anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na mesma hipótese de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPE que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ora, a situação é bastante clara. Se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP, e houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 2º da Lei Complementar nº 123/06.

E ocorrendo o empate ficto, a licitação procede-se da seguinte forma: A ME ou a EPP mais bem classificada será convocada, para no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada classificada em 1º lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência. Caso a ME ou EPP mais bem

P.

classificada, em situação de empate ficto, utilize seu direito de preferência, será classificada em primeiro lugar e dar-se-á prosseguimento à sessão.

Impossível pensar da forma suplicada pela recorrente, pois se assim ocorrer, nunca se terá efetivamente a garantia de preferência para a microempresa ou empresa de pequeno porte, eis que as empresas de maior porte financeiro, sabendo do empate ficto, sempre reunirão forças para decotar o preço de sua proposta, de modo a fugir do índice de cinco por cento (5%).

Enfim, pode-se dizer que o órgão licitante tem o dever de oferecer à microempresa ou empresa de pequeno porte a chance de reduzir o valor da última proposta, sendo que a empresa terá a faculdade de fazê-lo ou não.

Devemos lembrar, que o objetivo da lei é beneficiar a pequena empresa, por isso, a previsão de empate ficto, a exigência de licitação com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.349/2010 as licitações públicas, além de garantirem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, devem igualmente promover o desenvolvimento nacional sustentável. Em vista disso, cabe à Administração Pública buscar em suas licitações a seleção da proposta mais vantajosa não só sob o aspecto econômico, mas também sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável, garantindo-se sempre a isonomia entre seus participantes.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

De acordo com Marçal Justen Filho, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável tem por fim “*determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples provisionamento de bens e serviços necessários à satisfação dos entes estatais*”. Logo, a “(...) *vantagem a ser buscada adquire novos contornos. A licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável*”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 62-63)

Portanto, “*a nova finalidade fixada para a licitação representa novo propósito para o contrato administrativo. Este deixa de ser apenas instrumento para o atendimento da necessidade de um bem ou serviço, que motivou a realização da licitação, para constituir, também, instrumento da atividade de fomento estatal, voltado, dessa forma, não só para os interesses imediatos da Administração contratante como também para interesses mediatos, ligados às carências e ao desenvolvimento do setor privado*”. (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 – Plenário)

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é um procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União⁵:

“(...) registro que, ao relatar o TC 020.253/2007-0 referente à Representação formulada por licitante, apresentando questionamento a respeito da Lei Complementar 123/2006, mencionei que, entre os vários aspectos inovadores da lei, estava o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere ao acesso ao mercado,

⁵ TCU. Acórdão nº 1231/2008, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz.

inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes. Na oportunidade, defendi que a lei vinha com o intento bastante positivo, materializando, efetivamente, o princípio do “tratamento favorecido” às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, por compartilhar integralmente com a proposição de V. Ex.^a é que destaco de vosso relatório o excerto transcrito da obra de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que examinou a questão de constitucionalidade do tratamento diferenciado dado às microempresas nos seguintes termos:

“As exceções mencionadas não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que o art. 5º da Constituição somente assegura igualdade entre os brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais. Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação de desigualdade dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais”.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto, requer a Vossa Senhoria seja recebido o recurso administrativo, porém, **lhe seja negado provimento, mantendo-se a recorrida como a vencedora do certame público**, acatando os argumentos acima expostos, tudo como medida de Direito e

JUSTIÇA!!!

Pede juntada e deferimento.



PEDRINE MARESSA VAJÃO

IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI EPP



PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

A empresa **IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP** com nome fantasia **INSTALL Tecnologia** inscrita no **CNPJ nº 01.836.497/0001-45**, com sede à **Rua América do Sul, 492 Vila Carvalho, Araçatuba / SP**, neste ato representada pelo seu Diretor Proprietário, com qualificação completa **MARCELO JAVAREZ, RG 22.525.675-7, CPF 136.991.468-71**, Brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Professor Jorge Corrêa nº 20 casa 09, Jardim Nova Iorque em Araçatuba / SP, pelo presente instrumento de mandato nomeia e constitui, sua bastante Procuradora a Senhorita **PEDRINE MARESSA VALJÃO, RG MG-17793189, CPF 088.767.136-54**, nacionalidade brasileira, solteira, empresária, residente à Av. Antônio Augusto Ribeiro, 35, Jd. Santa Eliza em Pouso Alegre / MG, a quem confere amplos poderes para representar a empresa **IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP**, perante qualquer órgão da Administração Pública na esfera Federal, Estadual ou Municipal no que se referir a qualquer processo licitatório, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar propostas em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante.

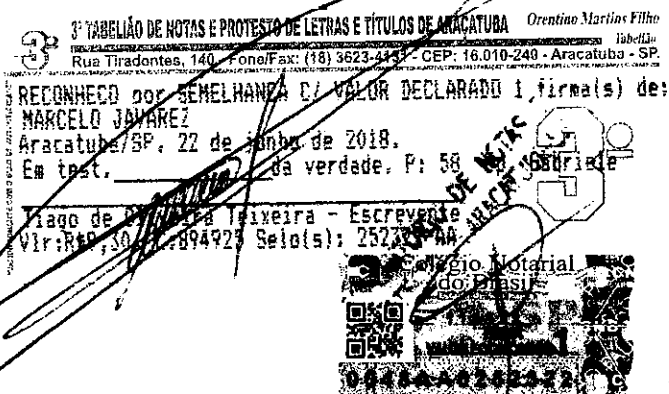
Esta procuração tem validade legal até Agosto de 2018.

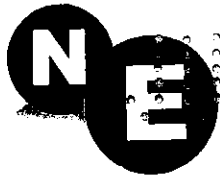
Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza os efeitos legais.

Araçatuba, 22 de Junho de 2018



Marcelo Javarez
Diretor
RG 22.525.675-7





NOVA ERA
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NO

JUCESP PROTOCOLO
2.233.306/17-0

CONVÊNIO ARAÇATUBA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE UM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

I T SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP

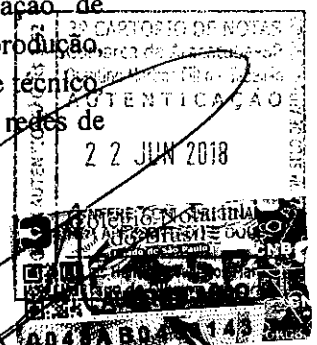
MARCELO JAVAREZ, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 29/08/1973, natural de Suzano/SP, portador do RG nº 22.525.675-7 SSP/SP com data de expedição em 10/10/1991 e CPF nº 136.991.468-71, residente e domiciliado na Rua Professor Jorge Corrêa nº 20, Casa 09, Bairro Jardim Nova Yorque, CEP 16.018-480, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo

Empresário com sede e foro na Rua America do Sul nº 492, Bairro Vila Carvalho, CEP 16.025-300, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, registrado na JUCESP sob o NIRE nº 3511514248-6 em sessão de 29/04/1997, e última alteração registrada sob o nº 435.164/15-6 em sessão de 03/11/2015, inscrito no CNPJ sob nº 01.836.497/0001-45, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

Cláusula 1ª - A empresa gira sob o nome empresarial **I T SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP**, e tem sede à Rua America do Sul nº 492, Bairro Vila Carvalho, CEP 16.025-300, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente aprovada na Junta Comercial.

Cláusula 2ª - O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, sistemas eletrônicos e informatizados, áudio, e vídeo, aparelhos de ar condicionado domésticos e industriais, aparelhos de telefonia e comunicação, suas peças e acessórios, bem como reparo e manutenção dos mesmos; comércio de móveis para escritório; desenvolvimento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; serviços de publicação e hospedagem de páginas na internet sites e web hosting; locação de equipamentos de informática, som, vídeo e iluminação; serviços de engenharia nas áreas de elétrica, eletrônica e de telecomunicações, fabricação de equipamentos e periféricos de informática e eletrônicos; equipamentos de recepção, reprodução, gravação e ampliação de áudio e vídeo; fabricação de componentes eletrônicos; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; construção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; treinamento em informática.





NOVA ERA
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOVA ERA LTDA.

Cláusula 3ª – O capital social é representado pela importância de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular **MARCELO JAVAREZ**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

Parágrafo Segundo – A EIRELI assume todo o ativo e passivo da empresa ora transformada.

Cláusula 4ª – A Empresa iniciou suas atividades em 15/04/1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª – A administração da Empresa será exercida por seu titular **MARCELO JAVAREZ** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 6ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª – O Titular- Administrador **MARCELO JAVAREZ** declara, sob as penas da Lei:

Parágrafo Primeiro - Não possuir ou ter sido sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2017.


MARCELO JAVAREZ
Titular - Administrador

